



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/04/2012 às 18h15

Valéria / Mat. 46957

MPV 563

00163

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2012	Proposição Medida Provisória nº 563 /2012
-----------------	---

Autor ALFREDO KAEFER	Nº do prontuário 451
--------------------------------	--------------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	☐ 3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se aonde couber na Medida Provisória 563, de 2012 que passar vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre veículos alocados a atividades específicas.

Art. 2º. Fica acrescentado no art. 1º da Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 10.754, de 31 de outubro de 2003, o seguinte inciso VI:

Art. 1º

VI – profissionais legalmente habilitados que exerçam de forma regular, com habitualidade, em único veículo de sua propriedade, atividades externas a seu local de trabalho.
....." (NR)

Art. 3º. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os caminhões para transporte de mercadorias, de diferentes pesos em carga máxima, classificados na posição NCM 87.04 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 2006, quando adquiridos por motoristas profissionais autônomos, que exerçam em único veículo de sua propriedade o transporte de cargas.

Art. 4º. A isenção de que trata o art. 3º será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

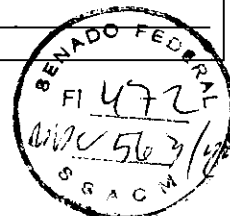
Art. 5º. Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos caminhões referidos nesta lei.

Art. 6º. O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do caminhão adquirido.

Art. 7º. A alienação do veículo de carga adquirido nos termos desta lei, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecido nesta lei acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER	UF PR	PARTIDO PSDB
----------------------	--	-----------------	------------------------

DATA 10/04/12	ASSINATURA
-------------------------	----------------





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2012	Proposição Medida Provisória nº 563 /2012
-----------------	---

Autor ALFREDO KAEFER	Nº do prontuário 451
--------------------------------	--------------------------------

☐ 1. Supressiva	☐ 2. Substitutiva	☐ 3. Modificativa	☐ 4. Aditiva	☐ 5. Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A legislação do IPI em vigor reconhece, há alguns anos, a necessidade de estimular o transporte individual na modalidade táxi, como forma de garantir serviços de qualidade à população.

São conhecidas as deficiências das vias públicas, mesmo de nossas grandes cidades, que apresentam insuficiente manutenção e quase inexistente controle de segurança.

A situação é ainda mais grave quando se observa o sistema viário que corta o País, provocando constantes atrasos e desgastes aos veículos, repetidas perdas de mercadorias por furtos e infringindo gastos adicionais, por vezes insuportáveis, a seus condutores.

A presente emenda contempla, por um lado, gama de profissionais que atuam externamente a seu local de trabalho, tais como: vendedores, representantes comerciais, oficiais de justiça, fiscais e outros que possam comprovar tal condição. Por outro lado, a proposição busca isentar do IPI os denominados caminhoneiros que, além das dificuldades já mencionadas, arcam com a concorrência de empresas de transporte de carga.

Em ambas as circunstâncias, o veículo caracteriza-se como instrumento de trabalho e seus executores são pessoas físicas.

Pela justeza e alcance social da medida, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de abril de 2012.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER	UF PR	PARTIDO PSDB
----------------------	--	-----------------	------------------------

DATA 10/04/12	ASSINATURA
-------------------------	----------------

